



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 108/2017

Data: 06 de outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 039/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Manu Calliari

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: “Revoga o inciso I do artigo 14 da lei Municipal nº 3.363, de 23 de dezembro de 2014, e dá outras providências.”

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 02 de outubro de 2017, que revoga inciso da lei Municipal nº 3.363/2014, no que se refere aos entes que NÃO cabem integrar o COMDICA. Na Justificativa, aduz o proponente que a medida tem por escopo atender deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, vez que o referido dispositivo prejudica/inviabiliza a composição do Conselho, impedindo que os representantes de Entidades e Órgãos Governamentais que atuem no COMDICA, façam também parte de outros conselhos de políticas públicas, o que avaliam como prejudicial ao desenvolvimento dos trabalhos. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 57/2017 favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 039/2017, pois presentes a legalidade e a constitucionalidade. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:**Quando à constitucionalidade e legalidade:**

Cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do município também estabelece como competência do município a organização administrativa, a teor do que dispõe o art. 68, inciso I, a saber:

"Art. 68. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Na Constituição Federal, art. 30, I, e o próprio art. 6º XXIV da Lei Orgânica, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:



XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também na Lei Federal nº 8242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), não encontramos qualquer vedação para não participação de integrantes no referido Conselho, especialmente membros de outros conselhos de políticas públicas.

Portanto, o texto original da lei municipal trata apenas de disposição pautada pelo próprio município, que pode revê-la dentro de suas necessidades e dentro do seu poder discricionário.

Desta forma, plenamente legal o Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, legislando sobre a composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, na forma da lei, até porque a representação nos conselhos municipais se dá por entidades ou representantes que possuam identidade ao objeto pertinente às finalidades do conselho que integrarão, cuja função primordial é de auxiliar o Município no debate e na escolha do melhor caminho para alcançar os objetivos aos quais objetivam, resolvendo carências, resolvendo conflitos, fiscalizando, definindo ações e investimentos pertinentes a demandas existentes na área a que se destinam.

Dessa forma, não há óbice para que o proponente defina os membros que não podem participar do referido Conselho, conforme proposto no referido PL.

Quanto à iniciativa

O projeto versa sobre supressão de inciso na relação dos entes que não podem integrar o COMDIC – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

A Lei Orgânica estabelece ainda ao Município organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do inciso I e XXIII, a saber:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

(...)

XXIII – Criar Conselhos Municipais;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a criação de Conselhos, sua composição, criação de Fundos, constituição e destinação dos recursos, como bem seu gerenciamento, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria.



Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Em relação à técnica legislativa

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, distribuída apenas em dois artigos, dentro das normas legais vigentes. Também a vigência da lei para entrar em vigor na data da publicação está adequada, porquanto se trata de lei de pequena repercussão.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen